

A. I Nº - 232902.0016/05-9
AUTUADO - GABRIEL BORGES DE JESUS
AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 15/09/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0308-03/05

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/02/2005, exige ICMS, no valor total de R\$ 452,20, com multa de 100%, em decorrência da seguinte irregularidade: Mercadoria transitando pelo Posto Fiscal desacompanhada de documento fiscal.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 16 a 19), alegando que a presente autuação não merece prosperar, tendo em vista que o mesmo não é comerciante, nunca praticou atos de comércio, não sendo, portanto, contribuinte de ICMS.

Prosegue afirmando que não se tratava de operação de circulação de mercadorias, e sim, de mero transporte, a pedido de um amigo de, diversos CD's de Roberto Carlos, que seriam ofertados como lembranças nas bodas de seus avós, fato que não configura hipótese de incidência do ICMS, nos termos do art.155, Inc. II da Constituição Federal.

Por fim, afirma que os produtos foram adquiridos com notas fiscais, fato que foi comunicado ao autuante, ao tempo da defesa, razão pela qual protestou pela sua juntada no tempo hábil, e, assim sendo, requereu que o presente Auto de Infração fosse julgado improcedente.

Na informação fiscal às fls. 26 a 28 o autuante informa que a pessoa foi autuada por transportar grande quantidade de CD's gravados, desacompanhados da respectiva documentação fiscal, e não por suposto transporte de mercadoria, como afirmou o Autuado.

Sustentou que a alegação do autuado de não ser contribuinte não pode prosperar, pois o RICMS “define como contribuinte aquele que transportar mercadorias em quantidades que ensejam se destinar à comercialização”.

Por fim, informou que embora tenha o autuado afirmado que fazia apenas transportes dos Cd's para serem ofertados, e que a compra dos mesmos se deram com notas fiscais, o mesmo não anexou nenhuma prova que sustentasse o alegado. Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado em razão de mercadoria transitando desacompanhada da respectiva documentação fiscal, conforme o exposto no art. 201, Inc. I, c/c, art.39, Inc. I, alínea “d” do RICMS, que rezam o seguinte:

“Art. 201. Os documentos fiscais especificados no art. 192 serão emitidos pelos contribuintes do ICMS (Conv. SINIEF, de 15/12/70, Conv. SINIEF 06/89 e Ajustes SINIEF 01/85, 01/86 e 01/89):

I - sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS;

Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

I – os transportadores em relação às mercadorias:

d) que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;”

O Autuado, no ponto fulcral de sua defesa, alega que não era comerciante, que não se tratava de operação de circulação de mercadoria, mas sim de mero transportador, e, principalmente, que os produtos foram adquiridos com Notas Fiscais.

No entanto, o mesmo não apresentou ao presente processo provas míнимas que fundamentassem tudo o que foi alegado, e como bem alertou o nobre Autuante, o RICMS, em seu art. 36. Define “Contribuinte do ICMS é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria.”

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232902.0016/05-9, lavrado contra **GABRIEL BORGES DE JESUS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 452,20**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR